



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0357.5/2022

“Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 2017, e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria parlamentar, acima identificada, que objetiva assegurar à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com animal de suporte emocional em locais públicos, em estabelecimentos privados abertos ao público e em meios de transporte ou locais de promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”.

Infere-se, em suma, da Justificação de p. 4 dos autos eletrônicos, que a norma almejada busca garantir aos animais de suporte emocional, condição análoga à conferida pelo ordenamento jurídico catarinense aos cães guias ou de assistência, com vistas à promoção, proteção e recuperação da saúde de seus tutores.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de dezembro de 2022 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para a sua relatoria, na forma regimental.



É o relatório.

II – VOTO

A despeito do seu mérito, nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria, exclusivamente, quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Contextualizando o tema, cumpre esclarecer, inicialmente, que os denominados Animais de Assistência Emocional (Esan) são aqueles que auxiliam pacientes com transtornos psicológicos, a exemplo de ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e autismo.

Diversos estudos demonstram que apoio emocional que esses animais propiciam para seus tutores é notório e, quando se trata de pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial, o benefício psicológico e emocional é ainda superior. Há, inclusive, abordagens terapêuticas com animais que vêm se mostrando promissoras, com bons resultados sobre a comunicação, a interação social, a diminuição de crises de ansiedade e diversas outras melhorias no quadro clínico das pessoas com deficiência.

Nesses termos, a proposta em apreciação busca concretizar o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, que preleciona serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, obstando qualquer tipo de valoração injustificadamente discriminatória ou hierarquizante das deficiências, não sendo tolerável que se confira tratamento desigual à pessoa que sofre transtorno psicológico.

Assim, verifico que a propositura, iniciada por membro desta Casa Legislativa, atende aos requisitos formais de constitucionalidade/legalidade,



tampouco consta do rol de temas cuja iniciativa legiferante é privativa do Governador do Estado, em consonância com o art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0357.5/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator